INDICAÇÃO:	**DESPACHO:**
EMENTA: Requer que seja encaminhado ao EXECUTIVO MUNICIPAL, à título de indicação, **Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei n° 5.022, de 08 de julho de 1998, para permitir o uso de veículos tipo camioneta ou caminhonete cabine dupla no serviço de táxi do Muncipio de Natal.**	_____ _____ _____ Natal, _____ de _____de 2025. PRESIDENTE

Aldo Clemente, vereador eleito, no desempenho de seu mandato submete à apreciação da mesa, para que seja discutida e submetida ao esclarecimento do Plenário a seguinte proposição:

Requer, nos termos regimentais da Câmara Municipal do Natal, que seja encaminhado ao EXECUTIVO MUNICIPAL, a título de indicação, **Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei n° 5.022, de 08 de julho de 1998, para permitir o uso de veículos tipo camioneta ou caminhonete cabine dupla no serviço de táxi do Muncipio de Natal.**

Justificativa:

O presente projeto altera a Lei Municipal nº 5.022/1998, admitindo a prestação do serviço de táxi no Município do Natal por meio de veículos do tipo camioneta (SUV´s) ou caminhonete cabine dupla, medida que moderniza o serviço e representa avanço para os permissionários, além de assegurar maior segurança e conforto aos usuários.

Obs: Enviar cópia da mencionada indicação para o seguinte endereço
Departamento Legislativo
Coordenação de Assunto Legislativos e Normativos
Câmara Municipal do Natal – CMNAT

Palácio Padre Miguelinho, em 01.09.2025

Aldo Clemente
Vereador-Autor

Lido no expediente_____/_____/_____ **Secretário:** _____

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 5.022, de 08 de julho de 1998, para permitir o uso de veículos tipo camioneta ou caminhonete cabine dupla no serviço de táxi do Município do Natal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 2º da Lei nº 5.022/1998, converte o seu parágrafo único em §1º, e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Redação da Lei nº 5.022/1998	Nova Redação
.....	.....
Art. 2º. São serviços de transporte, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, conforme definido na legislação respectiva: I - Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus; II - Serviço Hidroviário de Transporte Público de Passageiros; III - Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, operado em veículos de médio porte; e IV - Serviços de táxi, operado por veículo com capacidade de, no máximo, 07 (sete) passageiros.	Art. 2º. São serviços de transporte, em regime de concessão, permissão ou autorização pelo Município, conforme definido na legislação respectiva: I - Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus; II - Serviço Hidroviário de Transporte Público de Passageiros; III - Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, operado em veículos de médio porte; e IV - Serviços de táxi, **operado por veículo dotado de, no mínimo, 04 (quatro) portas, com capacidade de, no máximo, 07 (sete)**

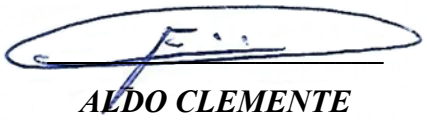
Parágrafo único. Dependem de prévia licença do Município, observadas as disposições da legislação própria a operação dos serviços de transporte escolar, de fretamento e de turismo.	**passageiros, admitidos veículos do tipo camioneta ou caminhonete cabine dupla.** **§1º.** Dependem de prévia licença do Município, observadas as disposições da legislação própria a operação dos serviços de transporte escolar, de fretamento e de turismo. **§2º. Os veículos mencionados no inciso IV devem possuir Peso Bruto Total – PBT de até 2.500kg (dois mil e quinhentos quilogramas) e potência máxima do motor de até 185cv (cento e oitenta e cinco cavalos-vapor).** **§3º. Os veículos do tipo camioneta ou caminhonete de cabine dupla, quando utilizados para transporte de cargas, estarão sujeitos às regras e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução CONTRAN nº 955/2022.** **§4º. É vedada a prestação do serviço de táxi destinada exclusivamente para transporte de carga mediante fretamento.** **§5º. Antes de adquirir o veículo, o permissionário do serviço de táxi deverá verificar junto ao órgão municipal competente se o modelo pretendido atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.**

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta norma, no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 01 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera a Lei Municipal nº 5.022/1998, admitindo a prestação do serviço de táxi no Município do Natal por meio de veículos do tipo camioneta (SUV´s) ou caminhonete cabine dupla, medida que moderniza o serviço e representa avanço para os permissionários, além de assegurar maior segurança e conforto aos usuários.

No Município do Natal, conforme pesquisa realizada em base de dados disponíveis na internet, especialmente no sítio eletrônico da STTU, existem atualmente normas que disciplinam o serviço de táxi, compreendendo leis, decretos e portarias. O Decreto nº 2.954/1984, constitui a primeira dessas normas, dispondo sobre permissões, permissionários, cadastramento e vistorias dos veículos. Em complemento, a Portaria nº 95/2024 estabelece a padronização da identificação dos táxis, enquanto a Lei Municipal nº 5.022/1998, objeto deste projeto, disciplina a matéria em maior profundidade.

O art. 2º da referida lei trata da capacidade de passageiros dos veículos de táxi, constituindo o único dispositivo modificado pelo projeto, com o objetivo de assegurar atualização necessária e de relevante interesse público.

A proposição implementa inovações relevantes, ao admitir no sistema de táxi veículos do tipo camioneta (os SUV´s) e caminhonetes cabine dupla, a exemplo dos modelos Toro, Strada, Montana e Oroch cabine dupla, observados o peso bruto total e a potência do motor.

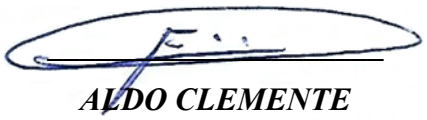
A inserção dessa categoria de veículos no sistema possibilita aos permissionários atender maior número de clientes, inclusive passageiros com bagagens fora dos padrões tradicionais. Além disso, contribui para o processo de acessibilidade, ao conferir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente usuárias de cadeira de rodas, maior conforto, tendo em vista a redução do tempo de embarque e desembarque, pois o porta-malas mais amplo permite o acondicionamento rápido da cadeira de rodas e de outros acessórios.

Infere-se que o projeto se configura como iniciativa legítima e necessária à modernização do serviço de transporte de passageiros na modalidade táxi no Município do Natal. A proposta introduz veículos que ampliam o conforto dos usuários e representam avanço significativo na qualidade do atendimento prestado à população.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À vista do exposto, e considerando a relevância da matéria, nos termos do art. 196, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, **encaminho a presente Indicação** ao Chefe do Poder Executivo, com a sugestão de que seja protocolado projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 5.022/1998, conforme os parâmetros aqui delineados. A medida propõe a modernização do serviço de táxi no Município do Natal, em benefício dos permissionários e usuários.

Natal/RN, 01 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB